



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.721842/2011-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.824 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente CP KELCO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato, o qual deve apresentar elementos probatórios mínimos aptos a comprovar as suas alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente) e Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/RPO (fl. 231):

“Trata-se do Pedido de Ressarcimento nº 19005.36648.170211.1.1.09-0274 (fls. 2/5), no valor de R\$ 86.940,29, referente a créditos na apuração não cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social relativos a mercado externo, auferidos no 2º trimestre de 2006.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira emitiu o Despacho Decisório eletrônico de fl. 9, indeferindo o pedido de ressarcimento, uma vez que se tratava de pedido em duplicidade, ou seja, com o mesmo crédito do PER/Dcomp n.º 33088.01296.211106.1.1.09-1461.

Cientificada do despacho decisório em 26/07/2011 (fl. 12), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 25/08/2011 (fls. 13/19), na qual alega que:

- pela simples verificação do Dacon é possível observar que o pedido de ressarcimento não está em duplicidade. Com efeito, o PER/Dcomp n.º 19005.36648.170211.1.1.09-0274 se refere a créditos calculados sobre importação vinculada à receita de exportação, no valor de R\$ 86.940,298, enquanto que o PER/Dcomp n.º 33088.01296.211106.1.1.09-1461, se refere a crédito calculado sobre aquisições no mercado interno vinculadas à receita de exportação, no valor de R\$ 429.786,47. Assim, não houve duplicidade de pedido de restituição, tendo em vista que os créditos pleiteados possuem origem totalmente diversa, não se referindo ao mesmo direito creditório;*
- somente se caracteriza como duplicidade de pedidos de restituição a apresentação de um novo pedido relativo ao mesmo direito creditório e pela falta de prévia desistência do pedido anteriormente formalizado, cabendo à contribuinte comprovar a existência do direito creditório pleiteado, o que se está realizando com a presente manifestação de inconformidade;*
- no que concerne à comprovação do direito creditório, é importante salientar que a decisão deve pautar-se no princípio da verdade material. Assim, os livros fiscais e contábeis mantidos pela Interessada são elementos capazes de fornecer conteúdo substancial, válido juridicamente para a busca da verdade material dos fatos;*
- comprovada, pelo Dacon, a existência dos créditos pleiteados no pedido de ressarcimento, bem como comprovado que não se trata do mesmo direito creditório, ou seja, que não houve pedido em duplicidade, deve ser deferido o pleito objeto destes autos.*

A contribuinte também informa que já havia recebido uma intimação sobre irregularidade no preenchimento do PER/Dcomp, à qual respondeu com os mesmos argumentos acima expostos.”

Diante disso, a DRJ/RPO concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão do despacho de que teria havido pedido em duplicidade por parte da interessada de “*crédito decorrente de aquisições no mercado interno [...] não tendo relevância, no caso em tela, se ela possui ou não outro tipo de crédito que tenha direito a pedir ressarcimento*”. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DUPLICIDADE.

Para cada período somente pode ser apresentado um pedido de ressarcimento, sendo vedada a duplicidade em relação ao mesmo direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário nos mesmos termos da manifestação de inconformidade, destacando que não se trataria de duplicidade em razão de que, no pedido mencionado pela DRJ se trataria de créditos sobre aquisição de insumos no mercado interno, ao passo que o presente caso seria de insumos importados.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais exigidos, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Conforme indicado no relatório, trata-se de PER de COFINS relativa a aquisição de insumos do processo produtivo na sistemática da não-cumulatividade. O pedido formulado não foi homologado pela fiscalização em razão de ter sido identificada duplicidade de pedido entre o PER ora discutido e o PER n. 33088.01296.211106.1.1.09-1461, objeto de processo independente.

Apesar da decisão ter sido mantida pela DRJ/RPO, a recorrente defende que a duplicidade foi concluída por mera presunção, visto que sequer teriam sido analisados os documentos dos autos que comprovam se tratar de aquisições diversas, uma de importação e outra de mercado interno.

A despeito dos argumentos trazidos pela recorrente, incluindo DACONs, códigos das contas contábeis utilizadas para diferenciar a origem das aquisições e planilhas de cálculo, não encontrei os documentos contábeis e fiscais necessários a verificar os argumentos trazidos ao processo.

Desta feita, ainda que os argumentos sejam razoáveis e provoquem dúvidas sobre a correta atuação da fiscalização na análise do presente caso, é certo que, sem os documentos necessários à persecução da verdade material, nada pode ser feito.

Não é demais lembrar que o ônus probatório de pedidos de crédito é de quem o pleiteiam, portanto, do contribuinte. Sem a juntada de livros contábeis e NFs que amparem e demonstrem os argumentos do recurso, não há como averiguar sua veracidade, de forma que possam sejam preenchidos os critérios de certeza e liquidez indispensáveis à homologação de qualquer PER/DCOMP.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias

